



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.901335/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.107 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** LET'S RENT A CAR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

É nula a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que deixa de analisar direito creditório fundada em dispositivo normativo revogado ao tempo da emissão do Acórdão recorrido e em argumento já superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais constante de precedentes e de verbete sumular.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

**HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Á TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE.**

O crédito informado no PER/DCOMP a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode ser objeto de compensação, não restringindo-se apenas à dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Exegese da Súmula n. 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declarar a nulidade do acórdão recorrido e em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise pela DRJ/RPO da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP, vencido o conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (relator) que dava provimento parcial para reapreciação da compensação pela DRJ. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 14-31.175 da 5ª Turma da DRJ/RPO, de 07/10/2010 (fls. 41 a 49):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 30249.77817.200305.1.7.04- 0431, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, foi reconhecido parcialmente direito creditório a favor da contribuinte, no valor de R\$ 1.687,32, e, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi parcialmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 09/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/35, na qual alega, em síntese, que:

- a) o despacho decisório demonstra um débito, no valor de R\$ 6.737,76, originado na PER/Dcomp nº 30249.77817.200305.1.7.04-0431, em valor atualizado até 30/09/08;
- b) o crédito originou-se de recolhimento indevido de CSLL, em 27/02/2004, no valor de R\$ 4.623,30, cuja compensação foi requerida mediante PER/Dcomp nº 30249.77817.200305.1.7.04-0431;
- c) a divergência encontra-se na entrega da Declaração de Compensação nº 00403.87337.011104.1.7.04-7402, que é retificador da PER/Dcomp no 32022.21066.310304.1.3.04-4808, e este número de declaração deveria ser informado na PER/Dcomp nº 30249.77817.200305.1.7.04-0431;
- d) tal incorreção reduziu o saldo de crédito;
- e) no entanto, esta compensação no valor de R\$ 8.356,40 não integra o pagamento do débito, conforme cópia da DCTF do 1º trimestre de 2004 e DARF anexos;
- f) o débito apurado de CSLL, no mês de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 25.885,24, foi pago mediante DARF recolhido em 31/03/2004, no valor de R\$ 20.494,17, e o restante, foi compensado por meio d PER/Dcomp de nº 30249.77817.200305.1.7.04-0431, no valor de R\$ 5.391,07;
- g) diante dos fatos e documentos apresentados, requer que a cobrança do débito demonstrado no despacho decisório não prospere, vez que há comprovação que

*o Débito referente à CSLL, competência 02/2004, foi totalmente quitado através de recolhimento de DARF e compensação com valores recolhidos a maior.*  
Ao final, pede deferimento.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, por sua vez, em seu Acórdão, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade (fls. 68 a 70), por entender, em síntese, que o crédito requerido não teria observado o art. 10 da Instrução Normativa da SRF (atual RFB) nº 460, de 18 de outubro de 2004 e da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, cujo teor indica que o pagamento indevido de estimativa somente poderia ser utilizado ao final do exercício ou para compor saldo negativo.

Ademais, entendeu referida Turma que a PER/DCOMP retificadora não poderia ser analisada por parte da DRJ, sob o entendimento de que haveria primeiramente de ter sido objeto de análise na unidade de origem (fl. 47).

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 52 a 55), em 09/12/2010, alegando, em síntese, que teria ocorrido uma interpretação equivocada por parte da DRJ em relação ao art. 10 da IN nº 600/2005 (fl. 53), e que teria ocorrido um equívoco por parte da empresa contribuinte no preenchimento da declaração retificadora (fl. 53) o que teria ensejado a redução do crédito e, conseqüentemente, a não homologação da compensação pleiteada e, para provar tal equívoco teria apresentado DCTF 1º Trimestre/2004, DARF de competência janeiro e fevereiro de 2004 e a PER/DCOMP 30249.77817.200305.1.7.04-0431.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o provimento do crédito e a consequente compensação pleiteada.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de CSLL. ano-calendário 2004.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 09/10/2010, conforme carimbo da RFB, fl. 52, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 12/11/2010, fl. 51) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que o Despacho Decisório de fl. 09 não se fundamentou no art. 10 da IN SRF nº 460/2004 nem no art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

O fundamento da não homologação da compensação, contida em referido Despacho Decisório, portanto, deveu-se em razão da verificação da inexistência parcial do crédito pleiteado.

Apesar disso, a DRJ julgou não haver direito ao crédito por entender que o crédito não poderia ser utilizado por inobservância do art. 10 da IN SRF nº 460/2004, posteriormente revogado pelo art. 10 da IN SRF nº 600/2005, entendimento da DRJ, portanto, em desacordo com a Súmula CARF nº 84 (Súmula esta que decorreu de julgados precedentes, dentre os quais o Acórdão nº 120200.458 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 24/01/2011, que considerou a eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008), que assim dispõe:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A insubsistência dos fundamentos de direito invocados no Acórdão da DRJ, portanto, enseja vício quanto ao motivo do ato administrativo, resultando, por conseguinte, em sua invalidade.

Ademais, restou demonstrado que a DRJ não refutou o argumento da Recorrente acerca do erro quanto ao preenchimento da PER/DCOMP retificadora, tendo se limitado a DRJ a uma análise estritamente de direito no sentido de que não ser possível o reconhecimento de pagamento a maior de estimativas a partir do seu pagamento, entendimento de direito esse que contraria o entendimento do CARE, anteriormente exposto.

Necessário, pois, que a DRJ reanalise os argumentos da Manifestação de Interesse, desta vez, pressupondo, como matéria de direito, a possibilidade da utilização dos pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa, a partir de seu recolhimento.

### **Dispositivo**

Dessa forma, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, admitindo-se a reapreciação da Manifestação de Inconformidade por parte da DRJ/RPO, desta vez, à luz da Súmula CARE nº 84, podendo requerer ao contribuinte, as informações, documentos e escriturações que entender necessárias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Redator designado

Em que pese a escoreição do Voto direto e objetivo do i. Conselheiro Thiago Dayan, entendo que o caso não enseja apenas a devolução dos autos a instância de origem para reapreciação da compensação, mas requer, também, a anulação do acórdão recorrido por ocorrência de cerceamento do direito de defesa do Recorrente, conforme será explicado a seguir.

O fundamento denegatório da compensação consta resumido na ementa do acórdão recorrido, reproduzida na sequência:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 27/02/2004

**ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.**

Os recolhimentos mensais de CSLL, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo da contribuição social sobre o lucro líquido a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO NA INDICAÇÃO DO INDÉBITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.**

Não deve ser homologada a compensação quando inexistir o crédito informado na respectiva declaração. A correção do erro não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

Como se observa, a compensação não foi homologada por uma razão estritamente objetiva, qual seja: a de envolver postulação de crédito recolhido a título de estimativa mensal.

A decisão do acórdão recorrido que não reconheceu a totalidade do crédito foi lastreada, principalmente, no artigo 10 da IN SRF nº 600/2004, que, de fato, vedava à época a restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa. Veja-se:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica

tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Entretanto, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o dispositivo supra foi revogado e o pagamento indevido ou a maior de estimativa passou a admitir tratamento de indébito tributário, conforme se infere da redação de seu art. 11:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A alteração introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008 beneficia o Recorrente, incidindo sobre a situação de que cuidam os autos em razão da retroatividade benigna da norma, decorrente da aplicação analógica do inciso I do artigo 106 do CTN<sup>1</sup>, eis que a Manifestação de Inconformidade - julgada em 07/10/2010 (e-fls.41) - estava pendente de análise em 31/12/2008, data do início da vigência daquele ato normativo.

Esta inteligência encontra amparo na Solução de Consulta Interna nº 19/2011 da Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), conforme se depreende da leitura de sua ementa (destaques deste relator) :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos

<sup>1</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Assim, tendo em conta que o óbice utilizado como lastro jurídico na decisão recorrida já tinha sido superado pela própria Administração Tributária à época em que aquela foi exarada, e que a alteração normativa citada produz efeitos *ex tunc* por ter caráter interpretativo, caracterizado está o cerceamento do direito de defesa do Recorrente e, por consequência, a nulidade do acórdão recorrido, à luz do artigo 69 do decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Pelo exposto, voto por reconhecer a nulidade do acórdão da DRJ/RPO e por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP n.º 30249.77817.200305.1.7.04- 0431, devendo a DRJ/RPO proceder a análise do direito creditório postulado na boa e devida forma, inclusive determinando de ofício, se necessário, a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo sujeito passivo, independentemente de requerimento expresso, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva